GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 45

Ofício nº126 /2023/PMCL/PROC/SUB

Conselheiro Lafaiete, **08 de agosto de 2023.**

Ao Exmº Sr. Osvaldo César da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Diligência em Projeto de Lei Ordinária nº 067-E/2023

Resposta (faz) – Oficio nº637/2023 – PA Nº 9.360/2023 - Parecer da Comissão de Serviços Públicos

Senhor Presidente,

Em atenção à diligência constante do parecer da comissão de serviços públicos nos autos do **projeto de lei ordinária nº067-E/2023** informamos o seguinte;

O registro imobiliário do aforamento/enfiteuse é descrito nas matrículas imobiliárias individualizadas de cada imóvel aforado.

Certo é que em se tratando de direito real, está submetido a anotação em cada matricula perante os cartórios de registro do 1º e do 2º ofício de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG.

Pelo princípio da unicidade matricial cada matrícula deverá conter um imóvel, incluindo aí aqueles aforados à municipalidade.

Como exposto no ofício nº102/2023/PMCL/PROC/SUB, muitos imóveis aforados ao Município de Conselheiro Lafaiete ao longo dos séculos foram registrados, outros não.

É sabido que o brasileiro culturalmente não tem o hábito de se preocupar com documentos imobiliários, especialmente naquilo que possa se esquivar de recolhimento de impostos, o que por certo no caso, inclui o laudêmio e as pensões anuais que não são impostos, mas de exigência obrigatória em cada mudança/transmissão de posse de área aforada.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Ago-2023-17:43-047355-1/2

Tal fato, levou muitos cidadãos a silenciar quanto a existência do aforamento, o que durante muitos anos deixou o cadastro do patrimônio municipal desatualizado.

Neste sentido, em resposta a diligência podemos afirmar que há sim no âmbito do Município dados cartoriais do instituto, mas não nos cadastros da Administração, pois os registros individualizados de imóveis aforados perante o cartório de imóveis do 1° e do 2° oficio, em muitos casos foram objeto de resgate na forma prevista atualmente em razão de demanda apresentada, não havendo, contudo, uma relação discriminada de cada imóvel.

Isto se deve ao fato de que em razão de muitos registros serem antigos, suas liberações de resgate na maioria dos casos foram levadas ao conhecimento do Município somente quando há interesse do cidadão decorrente de sua necessidade de regularização dominial, em alguns casos, por necessidade de inventários, etc, onde a sucessão é obrigatória, não havendo, portanto, documentos individualizados nos arquivos da municipalidade.

Desta forma, apresentamos o presente esclarecimento, esperando ter sanada a dúvida sobre o assunto, aguardando desta Casa que o projeto em apreço seja submetido à votação pelo Plenário e tenha sua consequente aprovação.

Sendo só para o momento, renovamos manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral

EXPEDIENTE
10 / 08 / 23

Comunicado nº 245/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei abaixo relacionado, e que o mesmo se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 067-E-2023	Dispõe sobre o resgate da enfiteuse/aforamento no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo

Glicínea da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681